



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

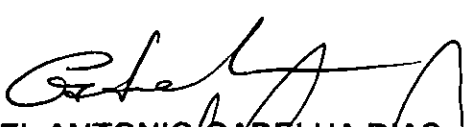
PROCESSO Nº : 10940.000893/92-64
RECURSO Nº : 75.497
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - EXS. 1991 e 1992
RECORRENTE : SERRARIA MONTEIRO LOBATO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM PONTA GROSSA - PR
SESSÃO DE : 13 DE JUNHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 108-04.354

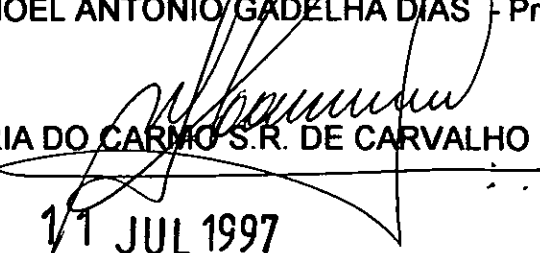
DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - A decisão proferida, quando julgado o recurso interposto no processo matriz, reflete-se integralmente no lançamento decorrente, face a estreita relação de causalidade existente entre ambos.

Recurso parcialmente provido

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERRARIA MONTEIRO LOBATO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10940.000893/92-64
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.354

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Duas assinaturas manuscritas em tinta preta, uma maior e mais elaborada, e outra menor e mais simples.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº. : 10940.000893/92-64
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.354
RECURSO Nº. : 75.497
RECORRENTE : SERRARIA MONTEIRO LOBATO LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a este Conselho de Contribuintes a pessoa jurídica nomeada à epígrafe, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ponta Grossa - PR, colacionada às fls. 118/120 que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fl.01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo, instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto sobre Produtos Industrializados, protocolizado na repartição local sob o número 10940.000888/92-24

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro, períodos-base de 1990 e 1991, com fulcro no art. 4º da Lei nº 7.689/88, art. 2º e parágrafo único da Lei nº 7.856/89 e artigo 11 da Lei nº 8.114/90.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 118/120. Dessa decisão a contribuinte foi cientificada e, inconformada, ingressou com recurso voluntário neste Egrégio Conselho de Contribuintes.

Como razões do recurso, a contribuinte reporta-se aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10940.000893/92-64
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.354

VOTO

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

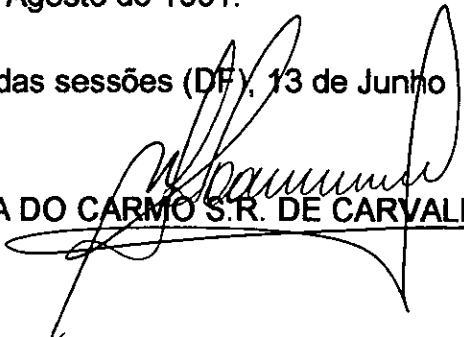
No mérito, trata-se de processo decorrente do lançamento do IPI, protocolizado na Repartição local sob o nº 10940.000888/92-24.

É caso cediço, nesta instância administrativa, de que no lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Diante do voto proferido ao recurso, emanado pela Terceira Câmara do Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, ao apreciar os fatos ensejadores do lançamento principal, concluindo no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto sobre produtos industrializados procedia em parte, como faz certo o Acórdão nº 203-02.090, de 22 de março de 1995, por justas e pertinentes as considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir do crédito tributário os efeitos da TRD, cobrada como juros de mora no período antecedente a Agosto de 1991.

Sala das sessões (DF), 13 de Junho de 1997.


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora. 